

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
PORTARIA Nº 35, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 7.661, de 27 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da EBSERH pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em 31 de julho de 2012, e pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.735/2005.

Art. 2º A íntegra do Plano será disponibilizada no endereço eletrônico www.mec.gov.br/ebserh.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

(Publicação no DOU n.º 164, de 23.08.2012, Seção 1, página 06)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 444, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Instituir a Unidade de Escritório de Gestão
de Processos de Negócio - EGPN/FNDE

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo inciso V do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, e Portaria nº 1.290, de 1º de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2011,

Considerando o propósito de fortalecimento institucional, na gestão continuada das ações, projetos e programas educacionais como estratégia fundamental de apoio à promoção da qualidade educacional;

Considerando o modelo de gestão orientado por resultado segundo os princípios de eficiência, eficácia e efetividade, com vistas à melhoria contínua do desempenho da utilização dos recursos públicos;

Considerando a necessidade de fortalecer a gestão dos Processos Estratégicos no âmbito do FNDE e de integrar o sistema de gestão estratégica da organização para superação de seus desafios e alcance de sua visão de futuro, resolve:

Art. 1º Instituir a Unidade de Escritório de Gestão de Processos de Negócio - EGPN/FNDE, para atuar em parceria com partes interessadas em gestão de processos e planejamento estratégico, por meio de assessoria e aconselhamento, com vistas a desenvolver uma cultura de gestão de processos no FNDE.

Art. 2º Compete a Unidade de Escritório de Gestão de Processos de Negócio:

I - desenvolver e manter atualizada a metodologia de gestão de processos de negócio;

II - assessorar as unidades organizacionais em atividades de gestão de processos de negócio;

III - prover informações estratégicas e gerenciais;

IV - gerenciar repositório de informações relativas aos projetos de modelagem de processos de negócio;

V - promover ações de capacitação em gestão de processos de negócio.

Art. 3º A Unidade de Escritório de Gestão de Processos de Negócio funcionará subordinada à Diretoria de Tecnologia e vinculada à Assessoria de Gestão Estratégica da Presidência, a qual terá a função de Coordenador de Processos de Negócio.

Art. 4º Compete ao Coordenador de Processos de Negócio:

I - apurar os dados dos indicadores estratégicos;

II - gerir os projetos de modelagem de processos de negócio e as respectivas entregas;

III - manter alinhada as diretrizes de modelagem de processos de negócio às necessidades estratégicas do FNDE.

IV - gerir a alocação de recursos para projetos de modelagem de processos de negócio e

IV - manter o foco em eficiência e eficácia dos projetos de modelagem de processos de negócio.

§1º O Coordenador de Processos de Negócio contará com a estrutura de um Comitê de Gestão Estratégica.

Art. 5º Compete ao Comitê de Gestão Estratégica:

I - avaliar o impacto dos projetos de modelagem de processos e

II - assessorar o Presidente do FNDE na seleção e cancelamento de projetos de modelagem de processos, avaliação de pontos de alertas, deliberar sobre propostas de melhorias em processos de negócio e priorizar projetos de modelagem de processos de negócio.

Art. 6º Compete ao Presidente do FNDE deliberar sobre os encaminhamentos do Comitê de Gestão Estratégica.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE CARLOS WANDERLEY DIAS DE FREITAS

(Publicação no DOU n.º 164, de 23.08.2012, Seção 1, página 06/07)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO
RESOLUÇÃO Nº 36, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Destinar recursos financeiros, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, 12 de abril de 2012, a escolas públicas municipais, estaduais e distritais, localizadas no campo, que tenham estudantes matriculados no ensino fundamental, a fim de propiciar adequação e benfeitoria na infra-estrutura física dessas unidades educacionais, necessárias à realização de atividades educativas e pedagógicas voltadas à melhoria da qualidade do ensino e à elevação do desempenho escolar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988 - Art. 208.

Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

Decreto n.º 7.352, de 4 de novembro de 2010.

Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, do Conselho Deliberativo do FNDE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO o propósito de desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino nas escolas do ensino fundamental localizadas no campo e elevar os índices de desempenho apresentados por seus estudantes;

CONSIDERANDO a necessidade de política educacional voltada à realidade diferenciada vivenciada por escolas públicas do campo e à superação das desigualdades existentes; e

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar a professores e estudantes das escolas do ensino fundamental do campo ambiente escolar mais seguro e adequado ao aprendizado e à socialização, resolve "ad referendum":

Art. 1º Destinar recursos financeiros de custeio e de capital, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, a escolas públicas municipais, estaduais e distritais, localizadas no campo, que tenham estudantes matriculados no ensino fundamental, a fim de propiciar adequação e benfeitoria na infra-estrutura física dessas unidades educacionais, necessárias à realização de atividades educativas e pedagógicas voltadas à melhoria da qualidade do ensino e à elevação do desempenho escolar.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput serão liberados em favor das escolas nele referidas que possuam Unidade Executora Própria (UEx) e ainda não tenham sido beneficiadas com essa assistência pecuniária, devendo ser empregados na contratação de mão-de-obra para realização de reparos e/ou pequenas ampliações, e cobertura de outras despesas, que favoreçam a manutenção, conservação e melhoria de suas instalações, bem como na aquisição de mobiliário escolar e na concretização de outras ações que concorram para a elevação do desempenho escolar.

§ 2º Observado o limite orçamentário anual, a destinação financeira a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, priorizará escolas com matrículas de 15 a 40 alunos e as situadas em terras de remanescentes de quilombo, indígenas e em áreas de assentamentos independentemente do número de matrículas.

§ 3º A relação nominal das escolas referidas no caput e §§1º e 2º deste artigo será encaminhada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC) ao FNDE e divulgada no sítio www.fnde.gov.br.

§ 4º Os procedimentos para utilização dos recursos financeiros previstos no caput deste artigo serão divulgados no sítio www.fnde.gov.br, por meio de Guia de Orientações Operacionais.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos sob a égide desta Resolução serão depositados na mesma conta corrente específica aberta pelo FNDE para crédito dos repasses efetuados sob o amparo da Resolução nº 7, de 2012.

Art. 3º O montante a ser destinado a cada escola indicada no caput do art. 1º, será calculado tomando como parâmetros os intervalos de classe de número de alunos matriculados na unidade educacional, extraído do Censo Escolar do ano anterior ao do repasse, e os correspondentes valores conforme tabela de referência abaixo:

Intervalo de Classe de Número de alunos	Valor do Repasse (R\$)		
	Custeio (70%)	Capital (30%)	Total
4 a 50	8.120,00	3.480,00	11.600,00
51 a 150	9.100,00	3.900,00	13.000,00
Acima de 150	10.500,00	4.500,00	15.000,00

§ 1º Do montante referido no caput destinado a custeio, até 50% poderá ser utilizado para pagamento da mão-de-obra referida no §1º do art. 1º.

§ 2º Os saldos financeiros provenientes da não utilização integral dos recursos repassados na forma deste artigo, observada a categoria econômica, poderão ser empregados na aquisição de material de consumo ou permanente destinado exclusivamente à implementação de atividades educativas e pedagógicas desenvolvidas nas escolas beneficiadas.

Art. 4º O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC), dos Governos Estaduais e Municipais e do Distrito Federal (Entidades Executoras - EEx) e das UEx de escolas públicas, cabendo, entre outras atribuições previstas na Resolução nº 7, de 2012:

I - à SECADI/MEC:

a) encaminhar, ao FNDE, a relação nominal das escolas prevista no § 3º do art. 1º;

b) prestar assistência técnica às UEx das escolas referidas na alínea anterior e às EEx, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja garantida a adequação e benfeitoria na infra-estrutura física dessas unidades educacionais voltadas à melhoria da qualidade do seu ensino e à elevação do seu desempenho escolar; e

c) manter articulação com as UEx das escolas beneficiadas, e respectivas EEx, e realizar atividades de acompanhamento, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos em favor das aludidas unidades escolares e o cumprimento das metas preestabelecidas.

II - às EEx:

a) designar servidor de seu quadro de pessoal para acompanhar a execução dos recursos liberados sob o amparo desta Resolução a fim de assegurar que esses sejam tempestiva e corretamente empregados;

b) disponibilizar engenheiro ou, se não houver, técnico em edificações para propiciar a satisfatória realização das obras nas escolas, sobretudo em relação à segurança das instalações, à qualidade dos serviços e ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

c) incentivar as escolas de sua rede de ensino, passíveis de serem beneficiadas com os recursos de trata esta Resolução, mas que não possuem Unidade Executora Própria (UEX), a adotarem tal providência nos termos sugeridos no Manual de Orientações para Constituição de Unidade Executora (UEX), disponível no sítio www.fnde.gov.br, assegurando-lhes o apoio técnico e financeiro que se fizerem necessários para esse fim;

d) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria; e

e) zelar para que as UEx, representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino, cumpram as disposições do inciso seguinte.

III - às UEx:

a) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata o art.1º nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, de 2012;

b) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos liberados sob o amparo desta Resolução e da Resolução nº 7, de 2012;

c) fazer constar dos documentos probatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata o art. 1º (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PDDE/Escola do Campo"; e

d) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 28, de 9 de junho de 2011.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(Publicação no DOU n.º 164, de 23.08.2012, Seção 1, página 07)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
PORTARIA Nº 28, DE 21 DE AGOSTO 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos administrativos para formalizar a descentralização de créditos orçamentários da SETEC para Unidades Orçamentárias do Ministério da Educação e para outros órgãos ou entidades pertencentes à administração pública federal, direta e indireta, por meio de Termo de Cooperação, conforme inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e inciso XXIV do § 2º do art. 1º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011.

§ 1º A descentralização de crédito orçamentário para Unidades Orçamentárias do Ministério da Educação é classificada como descentralização interna ou provisão, e a descentralização de crédito orçamentário para outros órgãos ou entidades pertencentes à administração pública federal, direta e indireta, é classificada como descentralização externa ou destaque, conforme prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo a descentralização de crédito orçamentário será efetivada sem a necessidade da formalização de convênio, de acordo com o inciso III do art. 10 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, dispensando-se a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN e ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 2º A descentralização de crédito orçamentário, interna ou externa, condicionar-se-á aos seguintes critérios:

I - ofício assinado pela autoridade máxima da instituição, órgão ou entidade proponente da solicitação de descentralização de crédito orçamentário, contendo a descrição do objeto e o valor a ser descentralizado, podendo o ofício encaminhar apenas um termo de cooperação;

II - termo de cooperação preenchido conforme modelo apresentado no Anexo I desta Portaria, contendo a assinatura da autoridade máxima da instituição, órgão ou entidade;

III - documentos de identificação do assinante do termo de cooperação, acompanhado das seguintes cópias:

a) do DOU em que foi publicado o Decreto ou a Portaria de nomeação do Reitor;

b) do DOU em que foi publicada a Portaria de delegação de competência para assinatura do termo de cooperação;

c) do DOU em que foi publicada a Portaria de nomeação no cargo que resultou na delegação de competência; e

d) dos documentos de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do delegatário da competência;

IV - quando se tratar de obras de engenharia, reformas, ampliações, devem ser encaminhados os seguintes documentos:

a) cópia da comprovação legal de dominialidade do imóvel, lavrada por escritura pública autenticada em cartório;

b) Projetos: situação, locação e planta baixa de arquitetura;

c) planilha orçamentária elaborada e assinada pelo engenheiro responsável com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. Na planilha deve constar a Bonificação de Despesas Indiretas - BDI, em atendimento ao Acórdão 325/2007 do TCU; e

d) declaração de custos SINAPI assinada pelo responsável técnico da planilha orçamentária declarando expressamente a compatibilidade dela com os quantitativos do projeto e com os custos do SINAPI, por força da Lei nº 12.309, de 9 de Agosto de 2010.

§ 1º Nos casos de obras de engenharia, reformas e ampliações, será obrigatório o preenchimento do Módulo Obras do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, para cada um dos projetos a serem executados.

§ 2º Quando as descentralizações de créditos orçamentários forem motivadas por editais ou ofícios circulares emitidos pela SETEC, será necessário a citação destes documentos no ofício de encaminhamento da instituição, órgão ou entidade.

§ 3º O ato da solicitação de crédito orçamentário pelas unidades proponentes será considerado pela SETEC como declaração de que a unidade dispõe de plenas condições para executar o crédito orçamentário até a data estabelecida para o encerramento do exercício financeiro, em observância à legislação aplicável à execução da despesa pública.

Art. 3º A documentação descrita no art. 2º, após análise preliminar, formará processo administrativo interno na SETEC, que será encaminhado para a análise e emissão de parecer sobre a viabilidade de atendimento da solicitação, pela Diretoria que detém a competência técnica.

Art. 4º A execução dos créditos orçamentários descentralizados deverá ser efetuada pela unidade proponente, respeitando-se os objetivos preconizados no orçamento, sendo proibida a modificação da modalidade de aplicação e do elemento da despesa por meio da funcionalidade DETAORC no SIAFI.

§ 1º A unidade proponente que efetuar a alteração da modalidade de aplicação ou elemento de despesa ficará impedida de receber novas descentralizações de créditos orçamentários durante o exercício financeiro em que ocorrer a alteração.

§ 2º Quando a modificação da modalidade de aplicação ou elemento de despesa se fizer necessária, a unidade proponente deverá devolver o crédito orçamentário e apresentar justificativa fundamentada para que a SETEC tome as providências necessárias à alteração pretendida e à efetivação de nova descentralização do crédito orçamentário;

§ 3º Nos casos em que circunstâncias adversas implicarem a necessidade de ajustes no orçamento descentralizado, a unidade proponente deverá submeter à SETEC sua proposta de alteração, com respectivas justificativas fundamentadas.

Art. 5º O repasse dos recursos financeiros ficará condicionado à liquidação dos empenhos emitidos à conta do crédito descentralizado.

Art. 6º É vedada a emissão de empenhos em favor da própria Unidade Gestora ou de Fundações de Apoio sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, conforme determina o Acórdão nº 2.731, de 2008, do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º As instituições, órgãos ou entidades proponentes, após o recebimento da descentralização de crédito orçamentário, comprometem-se a:

- I - executar o objeto do termo de cooperação na forma e prazos estabelecidos;
- II - aplicar os créditos orçamentários descentralizados exclusivamente na consecução do objeto;
- III - garantir a conclusão da execução orçamentária, objeto do Termo de Cooperação, dentro do exercício financeiro a que o crédito se referir;
- IV - permitir e facilitar à SETEC o acesso a toda documentação inerente à execução do objeto do Termo de Cooperação, a qualquer tempo, para fins de acompanhamento de execução;
- V - atender a legislação vigente relativa às aquisições pelo poder público e à execução orçamentária e financeira, em especial a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 4.320, de 1964, assumindo todas as obrigações legais decorrentes de contratações necessárias à consecução do objeto;
- VI - manter a SETEC informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução do Termo de Cooperação;
- VII - apresentar Relatório de Cumprimento do Objeto, conforme Anexo II e Anexo III desta portaria, até o último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao recebimento do crédito orçamentário, de acordo com a seguinte classificação:

a) Relatório Parcial de Cumprimento de Objeto: quando a execução do crédito orçamentário se referir a bens ou serviços que ainda não foram entregues ou prestados, respectivamente, na data estabelecida no inciso VII deste artigo, não havendo a plena quitação da execução;

b) Relatório Final de Cumprimento de Objeto: quando a execução do crédito orçamentário se referir a bens ou serviços já entregues ou prestados, respectivamente, dando plena quitação da execução.

§ 1º No caso de Relatório Parcial de Cumprimento de Objeto, devido à situação descrita no item "a" do inciso VII deste artigo, o proponente deverá encaminhar o Relatório Final de Cumprimento de Objeto no prazo de até 30 dias após o recebimento dos bens ou prestação dos serviços que derem quitação à execução do Termo de Cooperação.

§ 2º A SETEC poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de execução, relatórios parciais de cumprimento de objeto, bem como quaisquer outras informações que julgar necessárias para fins de acompanhamento e monitoramento do crédito orçamentário descentralizado.

§ 3º O proponente que não apresentar o relatório de cumprimento do objeto, até o prazo estabelecido no item VII e no § 1º deste artigo, ficará impedido de receber novas descentralizações até a entrega do referido relatório e sua aprovação pela SETEC.

§ 4º Juntamente com o Relatório de Cumprimento de Objeto deverão ser encaminhados os documentos mencionados no inciso III do art. 2º.

Art. 8º Os créditos orçamentários recebidos por descentralização integrarão a prestação das contas anuais das instituições, órgãos ou entidades proponentes, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Nos casos em que circunstâncias adversas impossibilitem definitivamente a execução orçamentária de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Cooperação, os créditos orçamentários não empenhados até a data estabelecida para o encerramento do exercício financeiro devem ser devolvidos à SETEC pela unidade proponente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - para devoluções de créditos orçamentários:

a) emitir Nota de Crédito (NC) de devolução em favor da SETEC para cada uma NC original de descentralização; e,

b) informar no campo da observação da NC de devolução o número da NC original de descentralização de crédito e o número do processo administrativo;

II - para as devoluções de recursos financeiros:

a) emitir Programação financeira (PF) de devolução em favor da SETEC para cada uma PF; e,

b) informar no campo da observação da PF de devolução os números das PFs originais que repassaram os recursos.

§ 1º Os créditos orçamentários devolvidos por não haver execução, não caracterizam obrigações da SETEC para com a unidade proponente nos exercícios seguintes.

§ 2º Os créditos descentralizados que forem transferidos para as Unidades Gestoras de campus vinculados a Instituições de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, deverão obrigatoriamente ser devolvidos à Unidade Gestora principal da Instituição, para que estas efetivem a devolução à SETEC.

Art. 10 As descentralizações de créditos orçamentários realizadas durante a vigência da Portaria/SETEC nº 330, de 28 de dezembro de 2011, serão encerradas com a apresentação do Relatório de Cumprimento de Objeto, conforme prazo e modelos estabelecidos no inciso VII do art. 7º desta Portaria.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revoga-se a Portaria/SETEC nº 330, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 29 de dezembro de 2011, Seção 1, páginas 23 e 24.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo.

(Publicação no DOU n.º 164, de 23.08.2012, Seção 1, página 07/11)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
PORTARIA CONJUNTA Nº 60, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 12 de julho de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 33/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos a Fundação Ajuri de Apoio ao Desenvolvimento Institucional da Universidade Federal de Roraima - AJURI, CNPJ nº 05.463.366/0001-10, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Roraima - UFRR, processo nº 23000.016121/2012-11.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

(Publicação no DOU n.º 164, de 23.08.2012, Seção 1, página 11)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 141, de 6 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 162, de 21 de agosto de 2012, Seção 1, página 40;
onde se lê:

23000.006908/2012-47

leia-se:

23000.009608/2012-47

(Publicação no DOU n.º 164, de 23.08.2012, Seção 1, página 11)